



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000142/2008-98
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-007.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA
AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1994

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) que reconheceu a decadência do crédito tributário constante da **NFLD nº 35.685.269-5**, consolidada aos 25/11/2003, no valor de R\$ 3.199.031,74 (três milhões e cento e noventa e nove mil e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), referente a contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e da empresa incidentes sobre remuneração pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados no período de 01/1993 a 13/1994, nos termos do Relatório Fiscal fls. 34/38.

A DRJ em Belém (PA) reconheceu a decadência dos créditos tributários em discussão nos termos do enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de teor vinculante, segundo o qual "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", pelo que o prazo para a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários passou a ser de cinco anos, contados, segundo aquela decisão, de acordo com o art. 173 do CTN.

Assim, concluiu o julgador de primeiro grau que considerando que o objeto do lançamento era relativo às competências **01/1993 a 13/1994**, restou configurada a decadência para todo o período lançado, dado que a NFLD foi lavrada aos 25/11/2003 e a notificação do contribuinte, por sua vez, somente ocorreu aos **12/01/2004**.

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)** a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Pois bem. No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário objeto da NFLD de nº 35.685.269-5, em discussão nos presentes autos. Em função disso, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **R\$ 1.265.637,71** (fls. 03), inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini